

.....
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio da Costa, 2 de maio de 2022.
Deputado JAIR BITTENCOURT

JUSTIFICATIVA

A alteração na legislação que se pretende realizar com o projeto de lei é de suma importância para as pessoas com deficiência, haja vista que muitas vezes é necessária a emissão da carteira de identidade é documento necessário para se habilitar a uma série de benefícios.

Destaca-se ainda que o órgão emissor, DETRAN, deve observar o tratamento prioritário e o prazo de até 05 (cinco) dias úteis ser razoável para a emissão do documento, não ocasionando transtorno a rotina de trabalho.

Assim, considerando que a proposição irá beneficiar inúmeras pessoas e seus familiares.

PROJETO DE LEI Nº 5870/2022

DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO DIÁRIA DE PUBLICIDADE E COBRANÇA POR MEIO DE INTERAÇÕES COM O CONSUMIDOR, NA FORMA QUE MENCIONA.
Autor: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
Em 03.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a limitação diária de publicidade ou cobrança por meio de interação com o consumidor.

Art. 2º. Fica reconhecida como abusiva a conduta do fornecedor, ou de qualquer de seus prepostos, que realizar 7 (sete) ou mais interações diárias com o consumidor para publicidade de produtos ou serviços ou cobrança de débitos.

Art. 3º. Para fins do disposto neste Lei, entende-se como interação a comunicação pessoal com o consumidor por meio físico ou digital.

Art. 4º. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas nos Art. 56 e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Parágrafo único. Reverter-se-ão ao Fundo Especial para Programas de Proteção ao Consumidor (FEPROCON), instituído pela Lei n. 2592/1996, os valores recebidos a título de multa.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 03 de maio de 2022.

Deputada ALANA PASSOS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO DIÁRIA DE PUBLICIDADE E COBRANÇA POR MEIO DE INTERAÇÕES COM O CONSUMIDOR, NA FORMA QUE MENCIONA”.

Convém mencionar que o tema consumo é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme preceitua o Art. 24, Inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, como versa sobre o tema consumo, o presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos de legalidade.

A presente proposição legislativa tem por objetivo dispor sobre a limitação diária de publicidade ou cobrança por meio de interação com o consumidor.

Registre-se que a partir desta Lei será reconhecida como abusiva a conduta do fornecedor, ou de qualquer de seus prepostos, que realizar 7 (sete) ou mais interações com o consumidor diariamente para fins de publicidade de produtos ou serviços ou de cobrança de débitos.

Recentemente, a 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal condenou uma empresa a pagar indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a um consumidor, justamente por efetuar 50 ligações por dia, caracterizando-se a prática como abuso do direito de cobrança de débito.

A presente proposição tem a pretensão de reduzir o tempo gasto pelo consumidor com ligações excessivas durante o dia, permitindo-o usar o seu tempo útil em atividades produtivas conforme sua necessidade.

Assim, por se tratar de matéria a ser apresentada por meio de Projeto de Lei ordinária, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 5871/2022

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MATRÍCULA DE CRIANÇA EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, PRÓXIMAS ÀS RESIDÊNCIAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS COM DEFICIÊNCIA.
Autor: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Educação; da Pessoa com Deficiência; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 03.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a prioridade na matrícula de criança em escola da rede pública estadual de ensino, próximas às residências dos pais ou responsáveis legais com deficiência.

Art. 2º. Fica assegurada a prioridade na matrícula de crianças, cuja os pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, em unidade de rede pública estadual de educação mais próxima do seu domicílio ou residências.

Art. 3º. Os pais ou responsáveis legais deverão solicitar o cadastramento da criança ou do adolescente diretamente na unidade de ensino pública estadual mais próxima da sua residência, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- Comprovante de residência.

II- Atestado médico ou documentação similar que comprove a deficiência.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente, as pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº13146, de 06 de julho de 2015.

Art. 5º. Caso não existam vagas disponíveis na escola da rede pública estadual de ensino mais próxima, fica assegurada a matrícula em vaga excedente

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir do início do próximo ano letivo.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 03 de maio de 2022.

Deputada ALANA PASSOS

JUSTIFICATIVA

Esta lei dispõe sobre a prioridade na matrícula de criança em escola da rede pública estadual de ensino, próximas às residências dos pais ou responsáveis legais com deficiência.

A criança ou adolescente não pode ficar fora da escola em razão da deficiência de seus pais ou responsável, devendo o estado criar mecanismos que assegurem o aprendizado e o convívio no ambiente escolar.

Registre-se que a garantia de vaga no ensino próximo à residência, já é amparada a criança e adolescente.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira da inclusão nº 13.146/2015) dispõe que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

Da mesma forma, a Lei Federal em comento estabelece que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 5872/2022

AUTORIZA, O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SAÚDE, A DISPONIBILIZAR OS ANTICOAGULANTES RIVAROXABANA, DABIGATRANA, APIXABANA, EDOXABANA OU SIMILARES PARA O TRATAMENTO CONVENCIONAL DE TROMBOSE VENOSA
Autor: Deputado DR. DEODALTO

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
Em 03.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, a proceder a disponibilização dos Anticoagulantes Rivaroxabana, Dabigatrana, Apixabana, Edoxabana ou similares.

Parágrafo único - Os medicamentos e seus compostos, indicados no artigo primeiro, passam a fazer parte da lista de opções a serem utilizados para prevenção de Acidente Vascular Isquêmico, na Fibrilação Atrial e na Profilaxia e Tratamentos de Fenômenos Trombóticos Venosos (Trombose Venosa, Embolia Pulmonar, entre outras indicações, e de acordo com prescrição médica).

Art. 2º - Fica a cargo do Poder Executivo o estabelecimento de normas, diretrizes e cadastros dos pacientes com diagnóstico que estejam aptos a receberem tais medicamentos.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 03 de maio de 2022.

Deputado DR. DEODALTO

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular (SBACV), a trombose atinge 180 mil pessoas por ano no Brasil. Comumente conhecida como coágulos de sangue, a trombose pode ser responsável pelo desencadeamento de uma série de condições médicas potencialmente fatais, como ataque cardíaco, acidente vascular cerebral e tromboembolismo venoso (TEV). “O TEV ocorre quando um ou mais coágulos se formam em uma veia profunda, mais frequentemente na perna, e viajam pela circulação, podendo se alojar nos pulmões - condição conhecida como embolia pulmonar”, segundo a Dra. Joyce Annichino, hematologista e professora do departamento de clínica médica da Unicamp.

Esse ano, a Covid-19 fez com que a trombose ganhasse grandes holofotes nos principais jornais do mundo. Isso porque, além de contribuir para o desenvolvimento de trombose, coágulos de sangue foram apontados como um efeito colateral para certas vacinas de Covid-19. São quadros que podem ser evitados se o público em geral e a comunidade médica estiverem vigilantes sobre como reconhecer e tratar os sinais e sintomas de coágulos sanguíneos.

Recentes pesquisas mostram que a Covid-19 torna o sangue mais “pegajoso”, o que pode aumentar o risco de coagulação. Além disso, os pacientes hospitalizados com Covid-19 enfrentam riscos adicionais de coágulos sanguíneos. Estima-se que 5% a 10% dos pacientes internados em enfermaria com Coronavírus tenham apresentado algum evento trombótico durante o tratamento, podendo chegar a 30% para pacientes internados em UTI, tornando-se a principal causa de morte hospitalar evitável.

No SUS, a varfarina é a única opção terapêutica de anticoagulantes para fibrilação atrial não valvar (FANV), mesmo para os casos de falha terapêutica ou com eventos adversos graves. Todavia, segundo publicação na Revista Científica da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás, ISSN-2447-3405, evidências apontam que apixabana e dabigatrana são mais eficazes e seguros que varfarina para prevenção de FANV, previamente anticoagulados com varfarina, que apresentaram eventos adversos graves. Outras opções terapêuticas para esses casos deveriam ser fornecidas pelo SUS, visto que as evidências disponíveis sugerem que pode ser vantajoso migrar de varfarina para apixabana ou dabigatrana.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de Lei para a apreciação dos nobres pares, com vistas a aperfeiçoar o tratamento da trombose venosa, enfermidade grave e cuja incidência tem crescido em decorrência da pandemia do Covid-19.

PROJETO DE LEI Nº 5873/2022

RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO PELOS VIGILANTES INTEGRANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Autor: Deputado MARCELO DINO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; e de Economia, Indústria e Comércio.
Em 03.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º- Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 29 de abril de 2022.

Deputado MARCELO DINO

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada visa reconhecer o risco da atividade profissional exercida por vigilantes que tenham vínculo empregatício com empresas de segurança privada no Estado do Rio de Janeiro.

A Lei 12.740 de 8 de dezembro de 2012 alterou o Art. 193 Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, onde o legislador entendeu que estes trabalhadores estão expostos a risco acentuado e permanente a; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Os vigilantes são profissionais capacitados em curso de formação e submetidos à avaliação psicológica a cada dois anos e a

curso de reciclagem, com revisão e atualização das disciplinas básicas como; legislação aplicada, uso progressivo da força, gerenciamento de crises, armamento e tiro e primeiros socorros. Cabe ressaltar que estes profissionais precisam estar quites com as obrigações eleitorais e militares e não podem ter antecedentes criminais registrados para o exercício da função. Destaca-se que as atividades desempenhadas pelos vigilantes são regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e pela Polícia Federal, por intermédio da Portaria 3.233 de 10 de dezembro de 2012 - DG/DPF, que estabelece os requisitos, direitos e deveres para o exercício desta profissão.

Imprescindível se faz mencionar que a Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - incluiu entre aqueles que dispõem da prerrogativa do porte de arma de fogo as empresas de segurança privada, leia-se, então, os vigilantes dessas empresas.

Todavia, nos termos em que se encontra a legislação vigente, os vigilantes não dispõem desta prerrogativa quando estão fora do serviço, o que não os faz menos alvos dos delinquentes que infestam o nosso País, razão pela qual o reconhecimento do risco desta atividade é tão importante e necessário pois o Art. 10 da Lei 10.826/2003 estabelece critérios para a autorização de porte de arma na categoria defesa pessoal.

Tamanha é a falta de retaguarda jurídica para poder defender suas vidas, que diversas são as notícias de crimes cometidos contra estes profissionais, a exemplo de lesões corporais e homicídios. Em julho de 2018, uma matéria divulgada pelo G1 apontou dados que, somente entre 2016 e 2018, treze vigilantes morreram e mais de 80 ficaram feridos em ataques a carros-fortes e bases. Cabe ressaltar que o porte de arma quando efetivo exercício é um direito do vigilante de acordo com o Art. 163 da Portaria 3233/2012 e que as atividades de segurança privada são complementares as atividades de segurança pública e a atribuição destes profissionais é impedir, inibir ações criminosas e garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio conforme Art. 1º da Portaria 3233/2012 e Art. 5º do Decreto 89.056 de 24 de novembro de 1983.

O Brasil tem mais de 1 milhão de vigilantes, são profissionais de empresas privadas e Empresas Públicas (PETROBRAS, CASA DA MOEDA DO BRASIL, FURNAS, ELETRONUCLEAR) que somam o dobro do efetivo das polícias militar, civil e federal de todos os estados que, somados, é de 531 mil agentes. Só no Estado do Rio de janeiro mais de 100.000 (cem mil) profissionais estão em atividade. Para ser um profissional da segurança privada, é necessário realizar o curso de formação de vigilante em uma das quase 300 escolas aprovadas pela PF no país que ministram disciplinas como a de relações humanas no trabalho, primeiros socorros, direito, direitos humanos e uso progressivo da força. Uma lei obriga que o vigilante retorne a cada dois anos à sala de aula para uma reciclagem.

São profissionais literalmente esquecidos e entregues à própria sorte frente o crescimento contínuo e vertiginoso da criminalidade.

PROJETO DE LEI Nº 5874/2022

ALTERA A LEI Nº 2.657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS).
Autor: Deputado MÁRCIO PACHECO

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia Indústria e Comércio; de Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
Em 03.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O inciso II, do artigo 60 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto retido por substituição tributária e não declarado no documento de informação e apuração, se deixar de pagá-lo.

Art. 2º - O Parágrafo Único do art. 60 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - A multa será de 100% (cem por cento) do valor do imposto, se, nas hipóteses previstas neste artigo, adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou, ainda, utilizar documento simulado, viciado ou falso para produção de qualquer efeito fiscal, nos casos em que, por ação ou omissão, tiver concorrido para a prática fraudulenta.

Art. 3º - Ositens “1)”, “2)” e “3)” da alínea “b” do artigo 62-B daLei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996 passam a ter a seguinte redação:

1) MULTA: 0,25 % (vinte e cinco centésimos por cento) do valor indicado de forma equivocada ou omitida pelo contribuinte, nunca inferior ao equivalente em reais a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR-RJ, caso entregue dentro do prazo estabelecido na 1ª intimação que exigir a apresentação do documento, formulário ou arquivo;

2) MULTA: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor indicado de forma equivocada ou omitida pelo contribuinte, nunca inferior ao equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 15.000 (quinze mil) UFIR-RJ caso entregue dentro do prazo estabelecido na 2ª intimação que exigir a apresentação do documento, formulário ou arquivo, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 65 pelo não-atendimento da 1ª intimação;

3) MULTA: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor indicado de forma equivocada ou omitida pelo contribuinte, nunca inferior ao equivalente em reais a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ caso entregue dentro do prazo estabelecido na 3ª intimação que exigir a apresentação do documento, formulário ou arquivo, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista nos incisos I e II do art. 65 pelo não-atendimento da 1ª e da 2ª intimações;

Art. 4º - O item “1)”, da alínea “c”, do artigo 62-B daLei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996 passam a ter a seguinte redação:

1) MULTA: 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e prestações indicado de forma equivocada ou omitida pelo contribuinte, nunca inferior ao equivalente em reais a 3.000 (três mil) UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR-RJ, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos I a III do art. 65 pelo não-atendimento das intimações e de outras medidas cabíveis;

Art. 5º- Fica revogado o Parágrafo Único, do artigo 68, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos em curso no Estado do Rio de Janeiro.

Edifício Lúcio Costa, 03 de maio de 2022.

Deputado MÁRCIO PACHECO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca aperfeiçoar e atualizar a complexa legislação de ICMS do Estado do Rio de Janeiro.

De início, estabelece o teto de 100% do valor do tributo devido para cobrança de multas tributárias, adequando-asao posicionamento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, corrige a base de cálculo das multas previstas no artigo 62-B, em razão do critério ora vigente ser irrazoável e desproporcional, cujo desacerto da legislação é destacado pelo nobre Doutrinador Gustavo da Gama Vital de Oliveira na recente obra ICMS no Estado do Rio de Janeiro - Teoria e prática (*Lumen Juris*, 2021. p. 328/331), cujo trecho ora se transcreve:

“O desacerto do critério utilizado pelo legislador estadual é ainda mais evidente quando se conclui que a redação da norma pu-